



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2011

(Do Sr. Francisco Escórcio)

Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, aos quais se referem os arts. 61 a 67, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam restabelecidos, nos termos desta Lei, a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, ambos criados pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2º O Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, de que tratam os arts. 61 a 66 da Lei nº 8.630, de 1993, é restabelecido para vigência por período de quatro anos, contado do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei e prorrogável automaticamente enquanto houver indenizações a ser pagas a trabalhadores avulsos que tiverem requerido o cancelamento do registro profissional nos termos do art. 58 da Lei nº 8.630, de 1993, ou houverem sido beneficiados por decisão judicial no mesmo sentido.

Art. 3º Enquanto o produto da cobrança do adicional de que trata o 2º desta lei não for suficiente para o pagamento das indenizações a que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

referem os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.630, de 1993, fica o Banco do Brasil S.A., na qualidade de gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, criado pelo art. 67 da Lei nº 8.630, de 1993, autorizado a contrair junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimos nos montantes necessários ao pagamento das referidas indenizações.

Parágrafo único. Os empréstimos de que trata o *caput* deste artigo serão pagos pelo Banco do Brasil S.A. ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES com o produto da cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, restabelecido nos termos do art. 2º desta lei.

Art. 4º As indenizações a serem pagas com os recursos financeiros obtidos com os empréstimos de que trata o art. 3º desta lei serão as devidas aos trabalhadores portuários avulsos em razão do cancelamento do seu registro profissional e decorrentes de decisões judiciais que transitarem em julgado, bem assim as referentes aos demais pedidos de indenização requeridos ao Banco do Brasil S.A., gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP e ainda pendentes.

Art. 5º A indenização de que trata o art. 59 da Lei nº 8.630, de 1993, é devida, também, aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive aposentados, que, estando no efetivo exercício da atividade, tenham seus direitos assegurados pelo Poder Judiciário.

Art. 6º Satisfeitas as indenizações previstas nos arts. 50 e 60 da Lei nº 8.630, de 1993, e completado o pagamento dos empréstimos contraídos com o BNDES nos termos do art. 3º desta lei, os saldos remanescentes no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP serão aplicados em programas de capacitação profissional dos trabalhadores portuários avulsos, ficando o Poder Executivo autorizado a destinar esses recursos remanescentes às Escolas Técnicas Federais, para o planejamento, desenvolvimento e execução dos referidos programas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.630, de 1993, introduziu profundas mudanças nas atividades portuárias, especialmente no que concerne às relações de trabalho de conferentes, estivadores, arrumadores e demais categorias atuantes no setor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dentre as inovações introduzidas pela lei mencionada, sobressai a criação do Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso - OGMO, como entidade empregadora, com atribuições antes afetas aos sindicatos das respectivas categorias. Como incentivo ao desligamento dos trabalhadores portuários avulsos, então matriculados nos órgãos competentes, a lei instituiu, em seu art. 59, indenização a ser coberta pelo produto do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, criado pelo art. 61 para vigência pelo período de quatro anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei.

Vigeu esse adicional durante os exercícios de 1994 a 1997 e, ao longo desse período, gerou receita de R\$ 237.309.745,83, montante suficiente para o pagamento de apenas 12.300 trabalhadores.

Levantamento realizado pelo Grupo Executivo para Modernização dos Portos Organizados - GEMPO indicou um efetivo de 52.300 trabalhadores, o que significa terem ficado a descoberto 40.000 trabalhadores portuários avulsos (TPA).

Relatório do Banco do Brasil¹ aponta que o Gestor está “impossibilitado de prosseguir o pagamento das indenizações aos trabalhadores classificados por ordem cronológica de entrega da documentação neste Banco, devido à falta de recursos disponíveis.”

Todavia, prossegue o Gestor, o Fundo “continua respondendo a diversas consultas oriundas do Poder Judiciário de várias localidades que solicitam informações a respeito da efetivação, ou não, de depósitos judiciais ou pagamentos em favor de portuários que ingressaram na justiça para reivindicar seus direitos.”

Diante da aflitiva situação desses trabalhadores, nobres parlamentares como o Deputado Maurício Requião (PL nº 3.605, de 1997), e o Deputado Albérico Cordeiro (PL nº 862, de 1999) apresentaram proposições que foram arquivadas sem apreciação com o encerramento da legislatura. Vem do trabalho deles, subsídios para a presente proposição.

É crucial a necessidade de criarmos mecanismos que resultem em rápida alocação de recursos para o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, a fim de que este tenha condição de satisfazer o pagamento de mais de 5.000 trabalhadores que se encontram com

¹ Disponível em <http://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/Relatorio2005.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seus pedidos de indenização protocolados junto ao Banco do Brasil S.A., gestor do fundo, à míngua de ingressos desde 31 de dezembro de 1997.

Oportuno é ressaltar que o aporte de meios financeiros ora proposto em nada onerará os cofres da União, uma vez que se trata de recursos que advirão de adicional incidente sobre as operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo curso, nos termos do art. 63 da Lei nº 8.630, de 1993, o qual este projeto visa a reativar. E a cobrança desse adicional vai assegurar o resarcimento ao BNDES dos empréstimos de que trata o art. 3º deste projeto.

Por outro lado, é importante destacar o fato de que os TPA se encontram sem seus registros profissionais, face o cancelamento que lhes foi facultado pela lei portuária em exame e que resultou ficarem impossibilitados de trabalhar na área portuária, com seu registro profissional cassado e sem haverem recebido nenhuma indenização.

O próprio Poder Judiciário, ao qual os TPA's recorreram, fica de mão atadas, sem ter como prosseguir a execução das decisões transitadas em julgado, em face do exaurimento dos recursos advindos do AITP.

A proposição ora apresentada tem ainda como objetivo, na mesma linha dos projetos mencionados, estabelecer condições para a criação de cursos profissionalizantes para a valorosa categoria dos TPA, vez que não há como se falar em produtividade, sem antes passar pelo homem que empresta a sua força de trabalho para o desenvolvimento do progresso.

Para tanto autorizamos o Poder Executivo a destinar às Escolas Técnicas Federais os recursos restantes do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, para que as mesmas tenham todas as condições para a estruturação de cursos profissionalizantes que atendam à necessidade de melhor qualificação do trabalhador portuário.

Estamos certo de que contaremos com o inestimável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto, que, em resumo, visa a prorrogar o prazo para o recolhimento do AITP e – dado o quadro social adverso de milhares de trabalhadores que cancelaram seu registro profissional e se encontram à míngua das indenizações a que têm direito – assegurar, com recursos do BNDES, a título de empréstimo, o pagamento dessas indenizações. Ademais, permitir, com os recursos que ficarem após a liquidação de todas as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indenizações cabíveis, a implementação de cursos para o aprimoramento da capacitação profissional dos trabalhadores portuários avulsos.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO